



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.485 , de 03 / 09 / 20

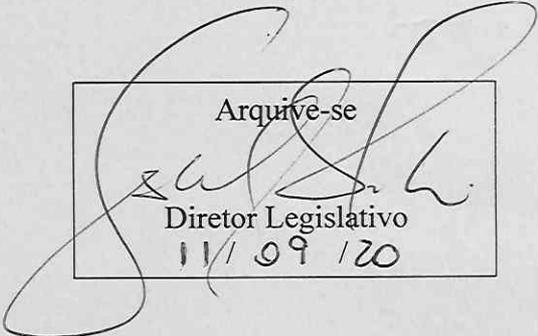
Processo: 83.363

PROJETO DE LEI Nº. 12.923

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir a hipótese de pessoas condenadas por violência contra a mulher.

Arquive-se


Diretor Legislativo

11 / 09 / 20



PROJETO DE LEI Nº. 12.923

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>SA 10/06/2019</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1003		QUORUM: 1/3	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>18/06/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>18/06/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>18/06/19</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 37649/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
26/06/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Foz de Jd
Presidente
18/06/2019

APROVADO
Presidente
18/08/2020

PROJETO DE LEI Nº. 12.923

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir a hipótese de pessoas condenadas por violência contra a mulher.

Art. 1º. O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.955, de 12 de novembro de 2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º. (...)

(...)

III – (...)

(alínea) de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa proibir em nosso Município a nomeação para cargos públicos em comissão de pessoas condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme a chamada Lei Maria da Penha.

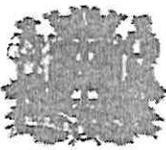
Ressalto que a Ordem dos Advogados do Brasil adotou recentemente medida semelhante, por meio da Súmula nº 9/2019, publicada em 21 de março, que caracteriza a violência contra a mulher como inidoneidade moral, impeditiva de inscrição em seus quadros.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 12/06/2019

PAULO SERGIO MARTINS

“Paulo Sergio – Delegado”

**LEI N.º 7.955, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

Regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão.

fls. 04

Ru

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica proibida a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Jundiaí, das pessoas que estiverem incluídas nas seguintes hipóteses:

I - os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 4 (quatro) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c. contra o meio ambiente e a saúde pública;

d. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

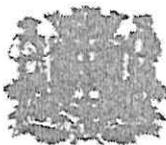
f. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h. de redução à condição análoga à de escravo;

i. contra a vida e a dignidade sexual; e

j. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.



IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

fls. 05

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos;

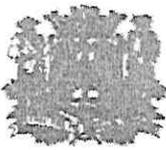
VIII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

IX - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

X - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XI - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;



XIII - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

fls. 06
que
Lu

Parágrafo único - A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Recursos Humanos proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 3º - Em cumprimento ao disposto nesta Lei o ocupante de cargo em comissão deverá, antes da posse e, anualmente até o dia 30 de janeiro de cada ano, firmar declaração por escrito, onde conste não se encontrar inserido nas hipóteses tratadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Vetado.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e doze.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



**PROCURADORA JURÍDICA
PARECER Nº 1003**

PROJETO DE LEI Nº 12.923

PROCESSO Nº 83.363

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir a hipótese de pessoas condenadas por violência contra a mulher.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o documento às fls. 04/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A proposta em exame se nos afigura ilegal e, por conseguinte, inconstitucional, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, pois, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

A matéria não é de natureza legislativa ao nobre autor deste projeto de lei, pois, trata-se de competência privativa, em face de buscar alterar norma legal local no que concerne a vedar que determinadas pessoas sejam nomeadas aos cargos comissionados municipais, conforme argumentos insertos na justificativa de fls. 04/05.

O projeto de lei em estudo é inconstitucional, ao passo que extrapola o viés da competência, ao impor vedação à Administração Pública na nomeação de cargos comissionados daqueles que, com ela, celebraram contrato e na nomeação daqueles que, com ela, possuem conflito de interesse (art. 1º).

Neste sentido, converge decisão que impede a propositura de avançar sobre o princípio da "reserva da Administração" que, segundo o Pretório Excelso:

"... Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de



13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido)." (grifo nosso).

Trazemos à colação o excerto de medida liminar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – relativo à Lei 5.469/00, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito. (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate)" (grifo nosso).

Eis que, trazemos o trecho do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da ADIN nº 2046932-27.2014.8.26.0000, sob a relatoria do Des. Evaristo dos Santos, em 15 de outubro de 2014, que versou sobre tema correlato (juntamos cópia):

"Em se tratando, como é o caso, de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, somente a este cabe dispor sobre quais requisitos entende indispensáveis ao exercício dos cargos dessa natureza, máxime os de Secretários Municipais, seus assessores diretos." (grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se



imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

L.O.M.).
QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

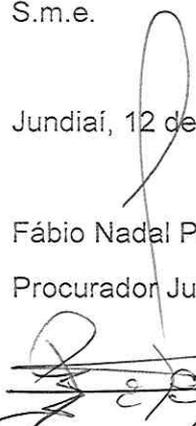
S.m.e.

Jundiaí, 12 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Páblo R. P. Gama
Estagiário de Direito

*Relatado continuado de
Jd. 18/26/19*


Registro: 2014.0000660742**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2046932-27.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, FERRAZ DE ARRUDA, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

ADIn nº 2.046.932-27.2014.8.26.0000 – Guarujá

Voto nº 31.285

Autor: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

(Proc. nº 4.087/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Guarujá. Lei nº 4.087, de 24.03.14, alterando a Lei nº 3.874, de 13.05.11, dispondo sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo. Ato normativo, de autoria parlamentar, impondo ao Prefeito a obrigação de escolher seus auxiliares diretos – Secretários Municipais – dentre pessoas residentes naquele Município.

Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie – ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes, à isonomia e à garantia da livre nomeação e exoneração. Precedentes.

Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 111, 115, II e 144, todos da Constituição Estadual.

Procedente a ação.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** proposta pela Prefeita do Município de Guarujá tendo por objeto a **Lei Municipal nº 4.087**, de 24.03.14, **alterando** a **Lei nº 3.874**, de 13.05.11, impondo requisito à nomeação, pelo Prefeito, para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal de Guarujá.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade do ato. Fixam-se novos requisitos (restrições) para nomeação dos Secretários Municipais, podendo, conforme a interpretação, atingir todos os cargos em comissão. Redação originária da Lei nº 3.874, de 13.05.11, institui a chamada “ficha limpa” municipal e, em suma, repete a legislação federal. Novo diploma, de origem parlamentar, estabelece condições totalmente divorciadas das hipóteses de “ficha limpa” (residir no Município) e impõe restrições à escolha de cargos de livre e exclusiva nomeação do Chefe do Executivo. Gera reflexos diretos nos agentes já nomeados. Versa sobre requisitos de investidura de servidores, regime jurídico e provimento de cargos. Evidente o vício de iniciativa. Farta a jurisprudência sobre a matéria. Afrontados princípios da isonomia, razoabilidade e garantia da livre nomeação e exoneração (arts. 111 e 115, II, da CE). Execução da regra acarretará ônus aos servidores não residentes no Município. Daí a liminar e, ao final, o

reconhecimento da inconstitucionalidade (fls. 01/28).

Concedeu-se a liminar (fls. 120). Declinou de sua intervenção o d. Procurador Geral do Estado (fls. 128/130). Vieram informações da Casa Legislativa (fls. 136/145). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 147/152).

É o relatório.

2. Procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** da Prefeita Municipal do Guarujá tendo por objeto a Lei Municipal nº 4.087, de 24.03.14, alterando a Lei nº 3.874, de 13.05.11, impondo requisito - residir no Município - à nomeação, pelo Prefeito, para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal de Guarujá (cópia encartada às fls. 30/36).

Com razão a autora.

A Lei Municipal em apreço, em que pesem as duntas opiniões em contrário, é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes (*“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*) e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

A rejeição do veto da Prefeita do Município de Guarujá (fls. 30), bem como sua promulgação, afetam diretamente seara do Poder Executivo.

Ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal, reserva-se *“... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...”* (*“Curso de Direito Constitucional”* - Ed. Saraiva - 2013 - 4.1.1.6. - p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na Constituição Bandeirante, por vários incisos de seu art. 47 (*“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:”*), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os incisos II (*“II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”*), XI (*“XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”*); XIV (*“XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”*), e XIX, letra “a” (*“XIX -*

dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.”) de observância necessária no âmbito Municipal, também por imposição da Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual – “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” - grifei).

Ora, por – organização administrativa – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa, com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES**:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção (“*Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local*” – ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 – Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**), não é possível restringir a ressalva constitucional instituída retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional em prestígio à prerrogativa de Poder.

Assim, não é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no exame em questão – inconstitucionalidade.

E a abrangência dela é firmada pelas decisões do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na apreciação de ADIn's contra leis locais de iniciativa parlamentar.

Identificou-se inconstitucionalidade, por vício de iniciativa na espécie dispor sobre servidores públicos do Estado, v.g. na Lei nº 4.052/06 de Mauá, ao autorizar o reajuste de vencimentos, proventos e salários dos servidores municipais (ADIn nº 0154583-72.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. CAUDURO PADIN); na Lei nº 144/13, de Guarujá, ao dispor sobre afastamento de servidor público por doença na família (ADIn nº 0.190.341-32.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.03.14 – Rel. Des. ARANTES THEODORO); na Lei nº 5.459/13, de Catanduva, ao obrigar as unidade de saúde a manter profissional habilitado e inscrito no CRF em farmácia ou dispensário de medicamentos (ADIn nº 2.056.116-41.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.03.14 – Rel. Des. GUERRIERI REZENDE), dentre inúmeros outros julgados.

Ato normativo ora impugnado – Lei Municipal nº 4.087, de 24.03.14 –, alterando a redação originária da Lei Municipal nº 3.874, de 13.05.11, que instituiu a chamada “ficha limpa”, estabeleceu novo requisito para nomeação de Secretários Municipais (art. 1º, parágrafo único – residir no Município de Guarujá).

Novel diploma, de iniciativa parlamentar, impõe restrições à escolha de cargos de provimento em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo (art. 1º e incisos), portanto, de livre e exclusiva nomeação do Chefe daquele Poder.

Situação suficiente a ensejar o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma em questão.

Cargo em comissão, segundo ensina DIOGENES GASPARINI:

“É ocupado transitoriamente por alguém, sem direito de nele permanecer indefinidamente. A CF qualifica-o de cargo de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). (...) Dessa natureza são os cargos de Ministro, na esfera federal, e de Secretário, no âmbito dos Estados Membros, Distrito Federal e Municípios. Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando, ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-o a promover a direção superior da Administração.” (“Direito Administrativo” – Ed. Saraiva – 2003 – p. 246).

A propósito, observa EDMIR NETTO DE ARAÚJO:

“Os cargos podem ser providos em comissão ou confiança, que, para nós, não deixam de ser sinônimos, no Direito Administrativo. Um dos significados do verbo cometer é exatamente o de confiar, e o de comissão é o preenchimento de cargo por ocupante exonerável 'ad nutum', que quer dizer 'à vontade de quem nomeia'. Ressalte-se, todavia, que a Constituição Federal vigente reserva a menção à confiança para funções (art. 37, V), fazendo supor que estas não seriam objeto de nomeação propriamente dita, mas de designação temporária.”

“Uma das características dessa noção de cargo em comissão é precisamente a vocação de transitoriedade de seu ocupante, enquanto durar essa confiança quer presidiu sua nomeação...” (“Curso de Direito Administrativo” – Ed. Saraiva – 2005 – p. 303/304).

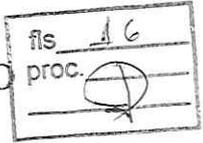
Inequívoca a competência do Poder Executivo para organizar e estruturar seu quadro funcional.

Em se tratando, como é o caso, de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, somente a este cabe dispor sobre quais requisitos entende indispensáveis ao exercício dos cargos dessa natureza, máxime os de Secretários Municipais, seus assessores diretos.

Esse o entendimento deste Colendo Órgão Especial:

“Direta de inconstitucionalidade – Emenda nº 17 à Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara D'Oeste – Norma a estabelecer que os cargos de Secretário Municipal e Superintendente do DAE – Departamento de Água e Esgoto, ambos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, deverão ser preenchidos por pessoas que mantenham, durante o período da nomeação, residência no Município – Matéria que é de iniciativa exclusiva do Prefeito – Art. 24, § 2º, nº 4, c.c. art. 111 e 144, todos da Constituição Estadual – Afronta ao princípio da separação dos poderes – Art. 5º, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade da norma declarada – Ação procedente.” (grifei – ADIn nº 0.153.005-62.2011.8.26.0000 – v.u. j. de 01.02.12 – Rel. Des. ELLIOT AKEL).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 85 da Lei Orgânica do Município de Casa Branca. Norma, de autoria parlamentar, que impõe ao Prefeito a obrigação de escolher seus auxiliares dentre pessoas residentes naquele Município. Vício de iniciativa. Reconhecimento. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, item 'I' e 144 da Constituição Paulista. Ocorrência, também, de vício



material. Restrição territorial que implica em violação ao princípio da isonomia (com relação aos servidores em geral) e na afronta da garantia da 'livre nomeação e exoneração' estabelecida no art. 115, inciso II, da Constituição Estadual, em relação aos auxiliares diretos, definidos no art. 84 da mencionada lei (Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procuradores, Diretores de Divisão, Subprefeitos ou Administradores Distritais). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (ADIn nº 0.171.912-51.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 23.01.13 – Rel. Des. ANTONIO LUIZ PIRES NETO).

Acolho o parecer da D. Procuradoria pela procedência da ação (fls. 147/152).

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade invalida-se integralmente a Lei Municipal do Guarujá nº 4.087, de 24 de março de 2014, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 111, 115, inciso II e 144, todos da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.363

PROJETO DE LEI N.º 12.923, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir a hipótese de pessoas condenadas por violência contra a mulher.

PARECER

Da Procuradoria Jurídica da Casa a proposta recebeu parecer contrário porque, segundo referido órgão, o objeto pertence à iniciativa privativa do Prefeito.

Ocorre porém que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta se mostra procedente quanto à competência. Além disso, pertinente também é o documento quanto à concepção genérica característica do nível normativo de lei.

Em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões; 18-06-2019.


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

APROVADO
28/06/19


DOUGLAS MEDEIROS

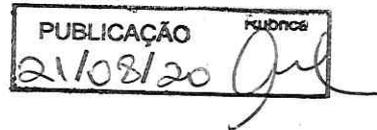

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 83.363



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.923

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir a hipótese de pessoas condenadas por violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de agosto de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.955, de 12 de novembro de 2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º. (...)

(...)

III – (...)

k. de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de agosto de dois mil e vinte (18/08/2020).

Paulo Sergio Martins
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 12.923

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 18/08/20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Valeria*

RECEBEDOR: *Raulo*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 09/09/20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Expediente

fls. 20
Cis

Ofício GP.L n.º 222/2020

Processo SEI n.º 9.061/2020

Camara Municipal de Jundiá



Protocolo Geral nº 85624/2020
Data: 08/09/2020 Horário: 15:15
Administrativo -

Jundiá, 03 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
08/09/20

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.485, objeto do Projeto de Lei nº 12.923, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



LEI N.º 9.485, DE 03 DE SETEMBRO DE 2020
(*Paulo Sergio Martins*)

Altera a Lei 7.955/2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, para incluir a hipótese de pessoas condenadas por violência contra a mulher.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.955, de 12 de novembro de 2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

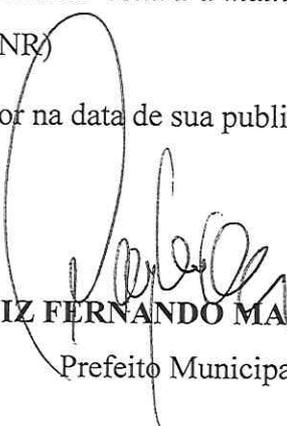
“Art. 1º. (...)

(...)

III – (...)

k. de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 12.923

Juntadas:

fls 02 a 06 em 12/06/19 hu; fls 07/16 em
12/06/19 D; fls 17 em 26/06/19 hu
fls 18 e 19 em 18/08/20 Jcl
fls. 20 e 21 em 09/09/20 Cis

Observações: